SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220178 - MG (2026/0089621-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO	:	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERES.	:	CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA BARBOZA
OUTRO NOME	:	CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO BRETAS RIBEIRO - MG098425
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	LUCIANA MANO OLIVEIRA - MG103231

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte – SJ/MG e o Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal por candidata aprovada em concurso público, visando à nomeação.

2. A demanda foi processada na Justiça do Trabalho, com decisão de mérito, posteriormente declarada incompetente pelo TST, que determinou a remessa à Justiça Comum.

3. O Juízo Federal suscitou conflito negativo, invocando a modulação de efeitos do Tema 992 do STF, segundo a qual processos com sentença anterior a 6/6/2018 devem permanecer na Justiça do Trabalho.

4. Configurado conflito entre Juízo de primeiro grau e Tribunal Superior, fixa-se a competência originária do STF (art. 102, I, *o*, CF). Precedentes.

5. Conflito de competência não conhecido, com remessa dos autos ao STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59051925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 28b30488-2790-4021-b1a4-58850025945a

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 28b30488-2790-4021-b1a4-58850025945a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220178 - MG (2026/0089621-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO	:	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERES.	:	CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA BARBOZA
OUTRO NOME	:	CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO BRETAS RIBEIRO - MG098425
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	LUCIANA MANO OLIVEIRA - MG103231

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte – SJ/MG e o Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal por candidata aprovada em concurso público, visando à nomeação.

2. A demanda foi processada na Justiça do Trabalho, com decisão de mérito, posteriormente declarada incompetente pelo TST, que determinou a remessa à Justiça Comum.

3. O Juízo Federal suscitou conflito negativo, invocando a modulação de efeitos do Tema 992 do STF, segundo a qual processos com sentença anterior a 6/6/2018 devem permanecer na Justiça do Trabalho.

4. Configurado conflito entre Juízo de primeiro grau e Tribunal Superior, fixa-se a competência originária do STF (art. 102, I, *o*, CF). Precedentes.

5. Conflito de competência não conhecido, com remessa dos autos ao STF.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58336900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: d8a8bdf2-e9b8-4a18-a612-38897c83ffc5

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE – SJ/MG e o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos autos de ação ajuizada por CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à nomeação em caráter definitivo para o cargo de técnica bancária, por ter sido aprovada em curso regulado pelo Edital 1, de 22 de janeiro de 2014.

Colhe-se dos autos que a demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que julgou a pretensão improcedente.

Na sequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário para determinar a convocação da autora, a fim de que comprovasse o atendimento aos requisitos exigidos e se submetesse aos exames médicos admissionais, conforme disposto nos itens "10" e "14" do Edital 1/2014/NM.

O Tribunal Superior do Trabalho, por seu turno, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal sob regime celetista, determinando a remessa do feito à Justiça Comum (fls. 82-94).

Ao receber os autos, o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE – SJ/MG suscitou o conflito, com base nos seguintes fundamentos:

> Necessário destacar que, em 14 de dezembro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente embargos declaratórios manejados do âmbito do RE 960.429, oportunidade em que se decidiu pela modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 992 de Repercussão Geral, acolhendo a solução proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (como se verifica dos acórdãos em anexo), para que o enunciado desse tema passasse a ter o seguinte comando:
> [...]
> Por consequência, os processos sentenciados pela Justiça do Trabalho, com apreciação do mérito da controvérsia, antes de 06 de junho de 2018, deverão permanecer tramitando perante aquela Justiça Especializada.
> Anoto que, no caso em exame, conforme fiz constar na exposição fática, houve sentença de mérito proferida nos autos do Processo Originário n° 0010832-15.2016.5.03.0005, no âmbito da 5ª Vara do Trabalho de Belo

Documento eletrônico VDA58336900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: d8a8bdf2-e9b8-4a18-a612-38897c83ffc5

> Horizonte, em 10 de abril de 2017 (Evento n° 1, INIC1, Págs. 1196 a 1203).
> Também a Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em 07.06.2017, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a convocação da autora.
> A declinação de competência ocorreu em julgado do Tribunal Superior do Trabalho, proferido em setembro de 2020; sendo que o feito somente foi remetido à Justiça comum em novembro de 2023.
> No caso, portanto, estes autos que estavam tramitando na Justiça do Trabalho e tiveram julgamento de mérito antes de 6 de junho de 2018, devem ser lá mantidos até o trânsito em julgado e execução.
> Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, que, segundo a técnica processual, não admite prorrogação, por qualquer fundamento.
> Destarte, avulta-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal.
> Uma vez que houve decisão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, afirmando sua incompetência e enviando os autos a esta Justiça Federal, se vê estampado o conflito de negativo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez instaurado entre Juízes subordinados a tribunais distintos. (fls. 97-98)

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito, consoante seguinte sumário:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM FACE DA CEF. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. FASE PRÉ-CONTRATUAL DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL. REGIME CELETISTA. JUIZ FEDERAL DE 1º GRAU E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 102, I, “O”, DA CF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DE 6 DE JUNHO DE 2018. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF NO RE N. 960.429 (TEMA N. 992). PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. REMESSA AO STF. SE CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O SUSCITADO. (fl. 104)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58336900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: d8a8bdf2-e9b8-4a18-a612-38897c83ffc5

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Nos termos do que dispõe o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência instalados entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

Por outro lado, à luz da alínea *o* do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal "processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal".

Em caso análogo ao dos autos, a Suprema Corte reconheceu sua competência originária para dirimir conflitos de competência entre Tribunal Superior e magistrado de primeira instância a ele não vinculado, ainda que não haja previsão constitucional expressa, conforme se extrai do seguinte julgado:

> Ressalte-se que, não obstante a ausência de previsão constitucional expressa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, pelo disposto no art. 102, I, “o”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal detém competência para, originariamente, processar e julgar os conflitos de competência instaurados entre Tribunal Superior da União, de um lado, e magistrado de primeira instância a ele não vinculado, de outro. (CC 8.404/PI, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/09/2024).

A propósito, destacam-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO
> - Pertence, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes. (...).” (CC 7.027/PE, Tribunal Pleno, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 1º/9/1995).

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
> 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal face ao Tribunal Superior de Trabalho, em reclamação trabalhista contra a União e a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A FERROESTE. (...)” (CC 7.149/PR, Tribunal Pleno, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/11/2003).

Documento eletrônico VDA58336900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: d8a8bdf2-e9b8-4a18-a612-38897c83ffc5

Nesse contexto, conforme relatado, o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da controvérsia, razão pela qual compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a solução do conflito negativo de competência.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VARIG S.A./GOL S.A. - SUCESSÃO EMPRESARIAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DO STJ - COMPETÊNCIA DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO STJ E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO STF. INSURGÊNCIA DA SUSCITANTE.
> 1. A irresignação da suscitante diz respeito à questão da sucessão empresarial da GOL para responder pelas obrigações contraídas pela VARIG, questão que foi decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito do recurso de revista.
> 2. Neste caso, a análise do conflito refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, por envolver Tribunal superior e o Juízo da recuperação, ressaindo clara a conclusão de que caberá ao Supremo Tribunal Federal o deslinde do incidente (art. 102, I, "o", da CF).
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no CC 152.594/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 18/12/2018).
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU E TST. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência entre Juiz Estadual de primeiro grau de jurisdição e o Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do STF.
> 2. Agravo regimental provido. Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao STF. (AgRg no CC 99.576/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 17/12/2010).

Isso posto, não conheço do conflito de competência, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58336900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: d8a8bdf2-e9b8-4a18-a612-38897c83ffc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

CC 220.178 / MG

Número Registro: 2026/0089621-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10832152016503000 5 60244422820244063800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERES.	: CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA BARBOZA
OUTRO NOME	: CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG098425
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: LUCIANA MANO OLIVEIRA - MG103231
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA59014220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:31
Código de Controle do Documento: ae54f655-961b-4a74-b0dc-7f1efdfa3872

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:31
Código de Controle do Documento: ae54f655-961b-4a74-b0dc-7f1efdfa3872